



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.001639/2001-43
Recurso nº : 129.579
Matéria : CSL – Ano 1996
Recorrente : EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL DE MINAS GERAIS
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 108-06.993

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE - A submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução dada ao litígio pela via judicial há de prevalecer.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS – Cabível a exigência da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios quando não presente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.001639/2001-43
Acórdão nº : 108-06.993

Recurso nº : 129.579
Recorrente : EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

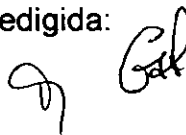
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, quando foi glosada a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Na descrição dos fatos, é informado que a pessoa jurídica impetrou Mandado de Segurança para garantir a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores sem o limite de 30%, imposto pelas Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95, tendo sido proferida decisão desfavorável na primeira instância, decisão esta mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando da apreciação do Recurso interposto.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega que a limitação imposta pela mencionada legislação não se aplica a bases negativas apuradas antes de sua vigência, ou seja, até 31/12/1994. Argumenta pela inconstitucionalidade da exigência, invocando o princípio da irretroatividade das leis e a imposição de verdadeiro empréstimo compulsório. Insurge-se ainda contra a utilização da Selic como taxa de juros moratórios, e também contra a multa de 75%, que entende confiscatória. Acrescenta que o Recurso Especial interposto no processo judicial que move contra a Fazenda Nacional tem efeito suspensivo.

Decisão da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, às fls. 114 e seguintes, julga procedente o lançamento, sintetizando-se na ementa assim redigida:



Processo nº : 10680.001639/2001-43
Acórdão nº : 108-06.993

"NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO
ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto, implica renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de janeiro de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito administrativo, não se pode negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO.

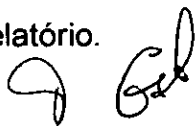
Por expressa determinação legal, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, é de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

Lançamento procedente."

Ciência da Decisão em 22/11/01. Recurso Voluntário apresentado em 19/12/01, propugnando pelo cabimento da apreciação da matéria na via administrativa e judicial. Argumenta também pela não aplicação da multa, por ter caráter confiscatório e porque o débito encontrava-se suspenso, pendente de decisão em segunda instância. Cita o artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Por fim, volta a atacar a cobrança de juros pela taxa Selic, por ser taxa de caráter remuneratório e superar o limite de 12% imposto pela Constituição Federal.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 10680.001639/2001-43
Acórdão nº : 108-06.993

V O T O

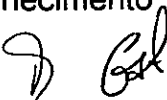
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão da concomitância da ação judicial com a administrativa já foi por várias vezes examinada neste Colegiado. A jurisprudência desta Oitava Câmara, hoje corroborada por recente julgado da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.871/00) é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciação concomitante da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial. Isto porque, em qualquer das hipóteses em que uma questão é submetida à apreciação do Poder Judiciário, a decisão deste há de prevalecer sobre o que vier a ser decidido na esfera administrativa. É o Poder Judiciário instância superior e autônoma, e seu veredicto sobrepõe-se ao administrativo. Afigura-se por isso ilógica a apreciação paralela de uma mesma questão nas duas instâncias, quando ao final deverá persistir apenas uma decisão.

Vale ressaltar que não é a questão da renúncia à esfera administrativa que impede a análise concomitante de uma mesma matéria, mas o fato, indiscutível, de que a decisão proferida pelo poder judiciário há de prevalecer. Por isso, não há que se apreciar, nesta instância, a questão da limitação da compensação de bases negativas da CSL, pois é exatamente esta a questão submetida à apreciação judicial.

Cabe apreciação, no entanto, da matéria que não integra a lide judicial, qual seja, a cobrança da multa e dos juros moratórios. Não tem aplicação aqui o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, uma vez que a Recorrente não estava albergada por medida judicial que amparasse seu procedimento. Com efeito, o Mandado de Segurança nº 95.00.15734-9, pelo qual pleiteou lhe fosse assegurado o reconhecimento à

 4

Processo nº : 10680.001639/2001-43
Acórdão nº : 108-06.993

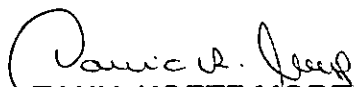
compensação integral da base de cálculo negativa, teve sentença desfavorável na primeira instância. Igual sorte mereceu a apelação formalizada no processo nº 98.01.00.019690-0, à qual foi negado provimento por acórdão publicado em 26/05/00 (informação fls.49). A Recorrente opôs Embargos de Declaração em 02/06/00, ainda não apreciados.

Não havendo a Recorrente obtido o amparo de medida judicial, liminar ou definitiva, que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, não há como afastar-se a cobrança da multa de lançamento de ofício. Quanto às alegações acerca do caráter confiscatória da penalidade aplicada, sua análise implicaria adentrar-se no exame da constitucionalidade da lei que a instituiu, o que é reservado ao Poder Judiciário.

Resta a questão da cobrança de juros moratórios pela taxa SELIC. O artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, estabelece a cobrança de juros de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**. Isto veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, que adotou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria igualmente o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que é defeso na esfera administrativa.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

